



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786166 - MG
(2024/0411600-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
CAROLINE RAMIRES IPUCHIMA - RS117786
AGRAVADO : FERNANDA VALERIANO ZAMORA
ADVOGADA : LETICIA FERREIRA DOS SANTOS - MG183548

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação de instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de fraude praticada por terceiros.
2. A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de danos materiais e julgando improcedente o pedido de danos morais. A Corte estadual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de danos morais, fixando a indenização em R\$ 12.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, conforme a Súmula n. 479 do STJ, e a quantificação do dano moral observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade objetiva do banco decorre do risco do empreendimento, conforme a Súmula n. 479 do STJ, não havendo necessidade de prova concreta do dano moral, que é presumido.
5. A decisão agravada afirma que o valor da indenização foi fixado com base na equidade, considerando as peculiaridades do caso concreto e os patamares adotados pelo Tribunal e pelo STJ, não havendo desproporcionalidade.
6. A revisão do valor relativo aos danos morais é inviável em recurso especial, pois demandaria incursão em matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros é decorrente do risco do empreendimento. 2. A revisão do valor de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 927, parágrafo único, e 186; CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, arts. 489, § 1º, I, II e parágrafo único, II; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.108.642/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2.9.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786166 - MG
(2024/0411600-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
CAROLINE RAMIRES IPUCHIMA - RS117786
AGRAVADO : FERNANDA VALERIANO ZAMORA
ADVOGADA : LETICIA FERREIRA DOS SANTOS - MG183548

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação de instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de fraude praticada por terceiros.
2. A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de danos materiais e julgando improcedente o pedido de danos morais. A Corte estadual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de danos morais, fixando a indenização em R\$ 12.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, conforme a Súmula n. 479 do STJ, e a quantificação do dano moral observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade objetiva do banco decorre do risco do empreendimento, conforme a Súmula n. 479 do STJ, não havendo necessidade de prova concreta do dano moral, que é presumido.

5. A decisão agravada afirma que o valor da indenização foi fixado com base na equidade, considerando as peculiaridades do caso concreto e os patamares adotados pelo Tribunal e pelo STJ, não havendo desproporcionalidade.

6. A revisão do valor relativo aos danos morais é inviável em recurso especial, pois demandaria incursão em matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros é decorrente do risco do empreendimento. 2. A revisão do valor de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 927, parágrafo único, e 186; CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, I, II e parágrafo único, II; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.108.642/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2.9.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO INTER S.A. contra a decisão de fls. 658-664, que negou provimento.

A parte agravante sustenta a desproporcionalidade do quantum fixado a título de danos morais, alegando violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência do STJ que permite a revisão do valor arbitrado em casos excepcionais.

Requer o provimento do agravo interno para minorar o *quantum* fixado a título de danos morais.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que não houve ofensa a dispositivo de lei federal e que o recorrente não possui interesse recursal para a reforma da decisão atacada. Requer a manutenção do acórdão da 11ª Câmara Cível do TJMG, por inexistir contrariedade a qualquer lei federal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, conforme a Súmula n. 479 do STJ, e à quantificação do dano moral, que deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 658-664):

Trata-se de ação de indenização em que a parte autora pleiteou a restituição dos valores subtraídos de sua conta bancária, o desbloqueio da conta e indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais comprovados e ainda não ressarcidos, no valor de R\$ 4.999,99, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, fixando honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Corte estadual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o réu a pagar à autora o valor de R\$ 12.000,00, corrigido desde o arbitramento e com incidência de juros de mora a partir da citação. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais diante do ressarcimento dos valores extrajudicialmente e fixou honorários sucumbenciais em 15% do valor atualizado da condenação.

I - Arts. 489, § 1º, 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão recorrida não enfrentou as questões de segurança adotadas pelo banco e de desproporcionalidade da condenação a danos morais.

A Corte estadual concluiu que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois as questões foram devidamente analisadas, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 506):

No tocante aos danos morais, ficou esclarecido que ‘os fatos relatados na petição inicial certamente causaram à autora-segunda apelante um dissabor, aborrecimento e irritabilidade que excedem a normalidade do cotidiano acarretando aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem estar. Além disso, em razão da fragilidade do sistema de segurança, a conta da autora ficou bloqueada por quase dois meses, sendo que o desbloqueio apenas ocorreu após deferimento da liminar nestes autos’ (sic).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 927, parágrafo único, e 186 do CC e 14, § 3º, II, do CDC

O recorrente afirma que a responsabilidade objetiva não afasta a necessidade de demonstração do dano e do nexo causal e que não há dano moral *in re ipsa*.

A Corte estadual concluiu que a responsabilidade objetiva do banco decorre do risco do empreendimento, conforme a Súmula n. 479 do STJ, e que o dano moral é presumido, não havendo necessidade de prova concreta. Observe-se (fls. 466-468):

Registre-se que o **Banco réu reconheceu a ocorrência da fraude**, pois, administrativamente, ressarcia à autora o valor das transferências realizadas para terceiros e bloqueou a conta impedindo o levantamento das aplicações resgatadas.

Ora, conforme bem fundamentado pelo Julgador Singular, **“embora o requerido sustente que não houve falha de sua parte, é evidente que não efetuaría devolução de valores, se não houvesse possibilidade de falha na segurança de seus sistema de internet banking”** (sic).

Com efeito, em casos como tais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conduta de estelionatários em operações bancárias, ainda que no meio virtual ou fora das agências, **representa risco inerente ao empreendimento e, portanto, configura fortuito interno, não ensejando excludente de responsabilidade.**

[...]

Posteriormente, em 01/08/2012, para sedimentar de vez a questão, o citado Sodalício editou a Súmula nº 479, segundo a qual **“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”**.

Em verdade, competiria ao Banco réu adotar mecanismos de segurança suficientes à proteção de seus clientes, como, por exemplo, o sistema de bloqueio preventivo da conta quando verificadas movimentações suspeitas, ou que tenham valores muito acima do perfil de consumo de seus clientes, o que não foi feito na espécie.

[...]

Já em relação ao dano moral, o direito à indenização exsurge sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo in re ipsa, tratando-se de presunção absoluta.

É lesão que integra os direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, etc. Enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira, é que pode, mas não necessariamente, acarretar à vítima dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Assim, para adotar conclusão diversa daquela a que chegou a Corte de origem, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A orientação firmada pela Corte *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ de que "a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada quando existir culpa exclusiva da vítima ou de terceiro" (AgInt no REsp n. 2.108.642/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Dessa maneira, como não foi demonstrada pela instituição financeira a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, não há como rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem a respeito do tema.

III - Arts. 884 e 944, *caput* e parágrafo único, do CC

A parte sustenta que o valor arbitrado a título de danos morais é desproporcional, pois o montante subtraído foi devolvido antes da sentença e o valor fixado é superior ao de casos similares.

O Tribunal afirmou que o valor da indenização fora fixado com base na equidade, considerando as peculiaridades do caso concreto e os patamares adotados pelo Tribunal e pelo STJ, não havendo desproporcionalidade. Confira-se (fls. 468-469):

No tocante ao valor da indenização, como cediço, a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Todavia, em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, **uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.**

Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em

dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça o arbitramento prévio das indenizações por dano moral: “Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR.” (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).

Nesse contexto, o entendimento majoritário da atualidade, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido de que **o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.**

Com efeito, a corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres: **um compensatório para a vítima e outro punitivo para o ofensor.**

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, deve ser estabelecido dentro dos parâmetros razoáveis, de modo a coibir a reincidência do infrator, bem como o enriquecimento ilícito da vítima, levando-se em consideração a condição econômica das partes, a gravidade da conduta lesiva e a extensão do ato danoso.

No caso dos autos, o valor de R\$ 5.000,00 se mostra suficiente, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

No tocante ao pedido de revisão do valor relativo aos danos morais, esta Corte firmou o entendimento de que tal medida é inviável em recurso especial, pois demandaria incursão em matéria fática, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Somente é possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em apreço.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Conforme pontuado na decisão agravada, a responsabilidade objetiva do banco decorre do risco do empreendimento, conforme a Súmula n. 479 do STJ. Dessa forma, independente de culpa, a instituição financeira deve reparar os danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à desproporcionalidade do quantum fixado a título de danos morais, não há

como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame dos fatos e provas dos autos.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A decisão agravada afirma que o valor da indenização foi fixado com base na equidade, considerando as peculiaridades do caso concreto e os patamares adotados pelo Tribunal de origem e pelo STJ, não havendo desproporcionalidade.

Nesse contexto, a revisão do valor relativo aos danos morais é inviável em recurso especial, pois demandaria incursão em matéria fática, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.786.166 / MG

Número Registro: 2024/0411600-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000232083691005 50142276320198130079

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

CAROLINE RAMIRES IPUCHIMA - RS117786

AGRAVADO : FERNANDA VALERIANO ZAMORA

ADVOGADA : LETICIA FERREIRA DOS SANTOS - MG183548

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

CAROLINE RAMIRES IPUCHIMA - RS117786

AGRAVADO : FERNANDA VALERIANO ZAMORA

ADVOGADA : LETICIA FERREIRA DOS SANTOS - MG183548

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025